

REFERÊNCIAS

COELHO, Alexandre Zavaglia. A transformação digital na área do Direito. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mai-12/alexandre-coelho-transformacao-digital-direito>>. Acesso 05 de julho de 2024.

DAMILIANO, Cláudio Teixeira. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA: AS NECESSÁRIAS DISTINÇÕES E SEUS IMPACTOS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO. Disponível em: <<https://www.ufsm.br/cursos/pos-graduacao/santa-maria/ppgd/wp-content/uploads/sites/563/2019/09/12.4.pdf>>. Acesso 08 de julho de 2024.

_. DECRETO Nº 10.332, DE 28 DE ABRIL DE 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10332.htm. Acesso 07 de julho de 2024.

HARTMANN PEIXOTO, Fabiano; Roberta Zumblick Martins da Silva. Inteligência artificial e direito - 1. Ed. (Coleção Direito, Racionalidade e Inteligência Artificial, v.1) Curitiba: Alteridade Editora, 2019.

KAUFMAN, Dora. A Inteligência artificial irá suplantar a inteligência humana? Barueri: Estação das letras e cores, 2019.

_. LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso 03 de julho de 2024.

LONGO, João Leandro. A transformação digital do INSS: mais comodidade, economia e segurança. Disponível em: <<https://joaoleandrolongo.jusbrasil.com.br/noticias/723189309/transformacao-digital-do-inss-mais-comodidade-economia-e-seguranca>>. Acesso 05 de julho de 2024.

MORAIS, Felipe. Transformação digital. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MORAIS DA ROSA, Alexandre. A questão digital: o impacto da inteligência artificial no Direito. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, Guanambi, v. 6, n. 02, e259, jul./dez. 2019. Disponível: <https://doi.org/10.29293/rdfg.v6i02.259>. Acesso em: 04 de julho de 2024.

PASETTI, Marcelo. Inteligência artificial aplicada ao Direito Tributário: um novo modelo na construção de uma justiça fiscal? Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

ROGERS, David L. Transformação digital: repensando o seu negócio para a era digital, 1. Ed – São Paulo : Autêntica Business, 2017.

_. **Superior Tribunal de Justiça**. Presidente do STJ destaca importância da inteligência artificial na gestão e no planejamento da Justiça. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/02072020-Presidente-do-STJ-destaca-importancia-da-inteligencia-artificial-na-gestao-e-no-planejamento-da-Justica.aspx>>. Acesso 07 de julho de 2024.

_. **Superior Tribunal de Justiça**. **Inteligência artificial ajuda STF a acelerar classificação de processos**. A ferramenta RAFA 2030 classifica os processos de acordo com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?id-Conteudo=505767&ori=1>. Acesso 10 de julho de 2024.

_. **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**. Começa a utilizar a Inteligência Artificial em Gabinetes. Disponível em:

[https://web.trf3.jus.br/noticias/Noticiar/ExibirNoticia/396711-trf3-comeca-a-utilizar-inteligencia-artificial-em#:~:text=O%20Tribunal%20Regional%20Federal%20da,Processo%20Judicial%20Eletr%C3%B4nico%20\(PJe\)](https://web.trf3.jus.br/noticias/Noticiar/ExibirNoticia/396711-trf3-comeca-a-utilizar-inteligencia-artificial-em#:~:text=O%20Tribunal%20Regional%20Federal%20da,Processo%20Judicial%20Eletr%C3%B4nico%20(PJe).). Acesso 07 de julho de 2024.

_. **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**. Especial 35 anos do TRF3 - Projetos inovadores conectam a Justiça Federal da 3ª Região ao futuro. Transformações tecnológicas impulsionaram iniciativas bem-sucedidas. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/noticias/Noticiar/ExibirNoticia/430629-especial-35-anos-do-trf3-projetos-inovadores-conectam>. Acesso 12 de julho de 2024.



09

A NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA EM ALIMENTOS OU PENSÃO ALIMENTÍCIA

Palavras-chave

Alimentos. Pensão alimentícia. Imposto de Renda.

Letícia Gibelle

Acadêmica do 9º período do curso de Bacharel em Direito pela Faculdade Nove de Julho de Bauru, pós-graduada em Direito Empresarial e Gestão Tributária pela Faculdade Focus, cursou Técnico em Serviços Jurídicos na ETEC Ernesto Monte Bauru, Tecnólogo em Gestão Pública pela Universidade Paulista e bacharel em Administração pela FACEP. (leticiagibelle@hotmail.com).

Resumo

O artigo científico explana o tema da não incidência do imposto de renda em alimentos e pensão alimentícia, que movimentou inúmeras opiniões jurídicas em torno da possibilidade de sua aplicação. De um lado, a constatação da incidência do imposto de renda na prestação de alimentos sendo prejudicial à subsistência de quem recebe o recurso de natureza alimentar, entendendo que tal aplicação comprometeria o mínimo existencial (alimentação, educação, saúde e outras), bem como dispõe da fragilidade quanto ao princípio da dignidade humana e a desigualdade de gênero. Por outro lado, o pensamento de incidir o imposto de renda com uma visualização benéfica, versa, sobre o princípio da igualdade tributária, quando focado na segurança do Estado e a tributação na renda como outra qualquer. Fato, onde um Estado Democrático de Direito que deve abranger justiça social e garantias constitucionais a dignidade do indivíduo, a tributação na renda se tornaria inconstitucional, quando violada os limites dos direitos fundamentais. Foram realizadas pesquisas e leituras dos materiais indicados ao final do artigo, análise da legislação, buscas por jurisprudências e doutrinas recentes, como a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº 5.422/DF, proposta pela Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFam) em desfavor da incidência do imposto renda, e que aspirava pelo direito das famílias, que se tornou mais apropriado constitucionalmente.

1. INTRODUÇÃO

No ano de 2022, o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou por maioria dos votos a não incidência do imposto de renda sobre valores de natureza alimentar, objetivamente garantindo os direitos das mulheres, que ocasionalmente é quem se encontra em estado de vulnerabilidade na relação familiar.

A discussão sobre esse tema atinge a desigualdade de gênero, momento em que o cenário é de mulheres que após o divórcio ficam dependentes do recebimento de alimentos, e subsequente permanecendo responsável pela guarda dos filhos, na maioria dos casos.

Não obstante, é apropriado dizer que defronte aos direitos fundamentais, esbarraremos em um dos principais princípios presentes no ordenamento jurídico, cujo é denominado como Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, previsto na Constituição Federal no artigo 1º, III.

Nesse impasse, a decisão da ADI nº. 5422/DF, evidencia que as mulheres ficam sujeitas a arcar com os cuidados de maneira integral aos filhos, logo tem menos vantagens em relação a posição do ex-cônjuge, e ainda, quando recebe valores de natureza alimentar não é possível considerar como acréscimo patrimonial.

De fato, refere-se a um direito fundamental, onde certifica o sustento das necessidades básicas de quem lhe é destinado os alimentos, detém da manutenção de igualdade no cenário que já estava inserido, a fim de que se tenha as mesmas oportunidades e seja justo, e não de enriquecimento.

Sendo de conhecimento, que a Receita Federal (RFB) após decisão do STF acatou a declaração de pensão alimentícia como valores não-tributáveis no imposto de renda, o que propõem a valorização ao direito da mulher.

Há de se falar em bitributação quando se tem alimentante e alimentado contribuindo com o imposto de renda, de uma mesmo fator alimentos ou pensão alimentícia.

Portanto, o resultado do afastamento da incidência garante melhorias e importância do direito do alimentando, fora que ao contrário, traria dificuldades no cumprimento da obrigação e daria a possibilidade de discussão sobre valores alimentícios a serem pagos.

2. A IMPORTÂNCIA DA FAMÍLIA PARA O ESTADO

A família figura na estruturação de pessoas que buscam pelo reconhecimento e afetividade em um lar digno e de mais respeito, insere a pessoa em uma cultura, religião, cria sentimentos, valores sociais fundamentais e princípios.

De acordo com a Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka (2000, p. 17-18), a concepção em relação a família:

“a família é uma entidade histórica, ancestral como a história, interligada com os rumos e desvios da história, ela mesma, mutável na exata medida em que mudam as estruturas e a arquitetura da própria história através dos tempos, a história da família se confunde com a própria humanidade”.

Como bem pontua, a família passa por diversas evoluções e revoluções, com particularidades não só pessoais, mas financeiras e de política.

Além disso, sendo base da sociedade a família contribui para evolução dos indivíduos, os laços afetivos que elevam os princípios e valores desenvolvidos em um ambiente familiar e contributiva socialmente, abrigam condições de sobrevivência e principalmente convivência, à medida que conceitua Rolf Madaleno (2023, p.41) esclarece:

“A convivência humana está estruturada a partir de cada uma das diversas células familiares que compõem a comunidade social e política do Estado, que assim se encarrega de amparar e aprimorar a família, como forma de fortalecer a sua própria instituição política.”

Em razão, a convivência familiar não obriga que os indivíduos tenham relação consanguínea de parentesco, seu conceito é mais amplo do que imaginamos, pode ser formada por quaisquer pessoas em favor da afetividade, cuidado e convivência.

Além disso, Rolf Madaleno esclarece em sua obra a originalidade da família tradicional patriarcal, bem como os novos modelos de família que se formam nos tempos atuais, como família homoafetivas, monoparentais, adotivos, amigos entre outras, que são aspectos que surgiram durante o desenvolvimento social, com aumento na igualdade de gênero, posicionamento cultural e estilo econômico- participativo de todos os que integram a família.

Entretanto, mais afundo é inevitável a reflexão jurídica da evolução sobre o que é família, de um ângulo em que há obrigações e deveres entre os membros integrantes, mediante tais responsabilidades observamos que o Estado tem paralela responsabilidade constitucional.

Nessa toada, o robusto pensamento da grande jurista Maria Berenice Dias (2022, p.45) quanto as ligações entre a família e o Estado como intervencionista, elevando uma contextualização sobre o tema:

“A intervenção do Estado nas relações de direito privado permite revigoramento das instituições de Direito Civil e, diante do texto constitucional, forçoso ao intérprete redesenhar o tecido do Direito Civil à luz da

Constituição. [...] Essa é uma característica do chamado estado social, que intervém em setores da vida privada como forma de proteger o cidadão, postura impensável em um estado liberal que prestigia, antes e acima de tudo, a liberdade. [...] O legislador constituinte alargou o conceito de família ao emprestar juridicidade ao relacionamento fora do casamento. Afastou da ideia de família o pressuposto do casamento, identificando como família também a união estável entre homem e uma mulher. A família à margem do casamento passou a merecer tutela constitucional porque apresenta condições de sentimento, estabilidade e responsabilidade necessárias ao desempenho das funções reconhecidamente familiares.”

Igualmente, a proteção familiar é um papel pertinente ao Estado, pois propõem que se assegurem recursos e serviços necessários dos quais promovem o bem-estar familiar, por consequência ocorrem as políticas públicas, programas sociais, especialmente àqueles elementos que estão conectados diretamente aos direitos fundamentais.

Nesse ínterim, dispomos de estudos voltados aos princípios do direito de família, dando destaque ao da Dignidade Humana, Solidariedade e Reciprocidade, além da Proteção Integral a Crianças, Adolescentes, Jovens e Idosos.

Ao passo que a Dignidade Humana como o próprio nome diz, dignidade, relaciona com os direitos humanos e a valorização do indivíduo, tem previsão legal no artigo 1º, III da Constituição Federal.

Mas a frente, a doutrina da Maria Berenice Dias (2022, p.57) compõe o cenário:

“Trata-se de princípio que não representa tão só um limite à atuação estatal. Constitui também um norte para a sua ação positiva. O Estado não tem apenas o dever de abster-se de praticar atos que atentem contra a dignidade humana. Também deve promover essa dignidade através de condutas ativas, garantindo o mínimo existencial para cada ser humano em seu território.”

Ou seja, o Estado tem como dever garantir que os direitos dos indivíduos sejam iguais dentro das suas necessidades básicas, abrangendo condições de crescimento e desenvolvimento pessoal, para tanto, corrobora o pensamento de Rolf Madaleno (2023):

“A dignidade humana é princípio fundamental na Constituição Federal de 1988, conforme artigo 1º, inciso III. Quando cuida do Direito de Família, a Carta Federal consigna no artigo 226, § 7º, que o planejamento familiar está assentado no princípio da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. Já no artigo 227, prescreve ser dever da família, da

sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, pois que são as garantias e os fundamentos mínimos de uma vida tutelada sob o signo da dignidade da pessoa, merecendo especial proteção até pelo fato de o menor estar formando a sua personalidade durante o estágio de seu crescimento e desenvolvimento físico e mental.”

A fundamentação doutrinária desfruta que o princípio da dignidade tem encadeamento com o Estado Democrático de Direito, dada a circunstância do solidarismo social e constitucional, o chamamento reflexivo nas palavras de Pablo Stolze Gagliano (2023, p.32):

“Princípio solar em nosso ordenamento, a sua definição é missão das mais árduas, muito embora arrisquemos-nos a dizer que a noção jurídica de dignidade traduz um valor fundamental de respeito à existência humana, segundo as suas possibilidades e expectativas, patrimoniais e afetivas, indispensáveis à sua realização pessoal e à busca da felicidade.”

Para tanto, o princípio que aplica a condição digna do indivíduo, a qual celebra uma sociedade mais igualitária, justa e feliz.

Nas palavras de Flávio Tartuce:

“Assim sendo, aplicando-se a tese da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, tais direitos existem e devem ser respeitados nas relações privadas particulares, no sentido de que os alimentos estão muito mais fundamentados na solidariedade familiar do que na própria relação de parentesco, casamento ou união estável.”

Do mesmo jeito que, o Estado Democrático de Direito é instrumento de direito ao indivíduo, seus poderes atuam de forma limitada, já que há direitos fundamentais assegurados as pessoas, bem como promove efetivamente leis de proteção familiar.

À vista disso, é entendido que a família faz parte fundamental do Estado, nela há o desenvolvimento de valores e seus pontos elementares, mas além, interfere na economia, uma vez que é geradora de consumismo e trabalho, sendo certo o surgimento da responsabilidade obrigacional dos pais, filhos, idosos e outras pessoas que se reconhecem no âmbito familiar.

3. A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR: O DEVER DE SUSTENTAR E O DIREITO DE SER SUSTENTADO

A obrigação alimentar é algo natural e histórico, tem previsão legal no nosso ordenamento jurídico, sendo a prestação de alimentos a outra pessoa uma forma de solidariedade, caso contrário, fere o direito à dignidade humana e da solidariedade supracitada e bem esclarecida no título anterior.

Elucida Flávio Tartuce (2024):

“aplicando-se a tese da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, tais direitos existem e devem ser respeitados nas relações privadas particulares, no sentido de que os alimentos estão muito mais fundamentados na solidariedade familiar do que na própria relação de parentesco, casamento ou união estável.”

Além disso, a obrigação ao cumprimento poderá ser adquirida através de ação judicial, quando ausente o consenso entre as partes ou por acordo extrajudicial sem necessidade de medidas judicialização, a fim de que sejam estabelecidos a proteção familiar.

A clareza do artigo 277 da Constituição Federal de 1988 indica o dever da família e do Estado, que ambos têm o dever de subsidiar condições básicas e de mínimo existencial pleiteado.

Em sentido que, Arnaldo Rizzardo (2018, p. 666) fundamenta sobre a obrigação alimentar:

“Funda-se, outrossim, a obrigação alimentícia sobre um interesse de natureza superior, que é a preservação da vida humana e a necessidade de dar às pessoas certa garantia no tocante aos meios de subsistência. Neste sentido, emerge evidente participação do Estado na realização de tal finalidade, que oferece uma estrutura própria para garanti-la. Assim, os instrumentos legais que disciplinam este direito, e os meios específicos reservados para a sua consecução, revestem de um caráter publicístico a obrigação de alimentar.”

Não obstante, é notório para a doutrina e de extrema relevância sobre a capacidade econômica de quem fornece alimentos, que por um lado evidencia o alimentante e seu poder de contribuir o suficiente dentro de seus recursos próprios, algo expresso pela lei e aplicada pelo juiz na fixação de alimentos e da necessidade de quem recebe (que não deixa de ser contribuinte), é o chamado binômio da necessidade-possibilidade.

Sobre o binômio da necessidade-possibilidade e a incidência do IR Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2024) aduzem:

Quando, cotidianamente, utiliza-se a expressão “alimentos”, é extremamente comum se fazer uma correspondência com a noção de “alimentação”, no sentido dos nutrientes fornecidos pela comida.

Todavia, a acepção jurídica do termo é muito mais ampla.

De fato, juridicamente, os alimentos significam o conjunto das prestações necessárias para a vida digna do indivíduo.

O fundamento da “prestação alimentar” encontra assento nos princípios da dignidade da pessoa humana, vetor básico do ordenamento jurídico como um todo, e, especialmente, no da solidariedade familiar.

...

Assim, o critério de fixação de alimentos pode ser determinado tanto em valores fixos, quanto variáveis, bem como em prestação in natura, de acordo com o apurado no caso concreto.

Ademais, exigir do cidadão comum o conhecimento necessário para fazer, anualmente, a atualização da prestação devida pelo IGP-M, é, em nosso sentir, **exigência descabida que culminaria em coroar indesejável insegurança jurídica.**

(grifo nosso)

Em outros termos, a solidariedade familiar prestada é em favor de manter as condições dentro e fora do âmbito familiar, não devendo ser violada a dignidade ou qualquer pretensão de deixar mercê de um cenário privado de vantagem moral e material, que antes da dissolução do ambiente familiar que usufruía.

Além disso, está previsto no artigo 1.694 do Código Civil as disposições legais que acarretam os alimentos, atendendo o mínimo imprescindível para sobrevivência, cito o exemplo, dos pais divorciados que devem manter a mesma qualidade de vida e conforto que os filhos tinham antes da dissolução matrimonial.

Sendo assim, a pensão alimentícia ou alimentos são prestações contínuas e de natureza econômica, direcionadas aos filhos, ex-cônjuges, irmãos, avós e netos, um dever de reciprocidade e limitados, pois os pais tem a obrigação de prestar alimentos aos filhos até os 18 anos, em contrapartida, igualmente os filhos tem o dever de prover alimentos aos pais, quando impossibilitados.

4. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA EM ALIMENTOS OU PENSÃO ALIMENTÍCIA

O imposto de renda é um tributo federal que incide sobre a renda e provendo de pessoas físicas e pessoas jurídicas de qualquer natureza, com competência da União e tem previsão no artigo 43 do Código Tributário Nacional em seu inciso II elucida:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Em síntese, a tributação realizada pelo Estado é instrumento utilizado para custear os serviços públicos, como saúde, educação, segurança, infraestrutura e a previdência social, dessa forma uma maneira do Estado assegurar a proteção familiar, através de isenções e benefícios fiscais estabelecido no Código Tributário Nacional (CTN), restando a responsabilidade do contribuinte ao pagamento do tributo, dentro da sua declaração econômica.

Nas considerações do autor Conrado Paulino da Rosa (ROSA, 2015) sobre a inconstitucionalidade da tributação em pensão alimentícia, fortalece que a obrigação dos alimentos é um direito substancial à pessoa beneficiária, a qual merece destaque:

“A incidência tributária sobre os valores recebidos, sendo que a pessoa que paga a pensão já recolheu tributos quando recebeu, na origem, a quantia necessária para o atendimento da obrigação, permite, invariavelmente, o desatendimento da própria finalidade do instituto da pensão alimentícia.”

Quanto a reflexão sobre a importância da pensão alimentícia, essa está vinculada a relação de auxílio do outro, para os doutrinadores é denominada “manutenção”.

Expressamente no Código Civil em seu artigo 1.694 estabelece os alimentos, dando a possibilidade de interpretar dois princípios principais o da dignidade da pessoa humana e o da solidariedade.

A pensão alimentícia decorre de uma necessidade de sobrevivência, tendo em vista, que no Código Civil de 1916 havia a impossibilidade de reconhecimento de filhos tidos fora do casamento, o modelo patriarcal demonstra a violação do princípio da dignidade da pessoa humana, e com o tempo foi se reformulando para assegurar o direito do indivíduo e da família.

Com adoção do Código Civil de 2002, admitiu a proteção familiar como princípio fundamental da dignidade da pessoa

humana (direito personalíssimo) anteriormente esquecida, para trazer à tona a aplicabilidade da obrigação alimentar, garantidora do mínimo existencial.

Na contemporaneidade, o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, afastou a incidência do imposto de renda, em atenção à Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5422/DF, a qual foi ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) questionando a tributação especificamente no direito de família, com o argumento da bitributação, tão discutido se ocorre ou não sua duplicidade.

Por razão, faz jus o entendimento do STF que, o imposto de renda se trata de um tributo que incide sobre o acréscimo patrimonial, a qual está em desencontro com a questão da pensão alimentícia ou alimentos, que é o pagamento realizado como in natura ou pecúnia para necessidade e sobrevivência familiar, que excluir a tributação por não ser renda, sequer renda extra.

Conforme o voto do ministro Luís Roberto Barroso, deixa claro a questão da justiça tributária, quando expõe que a tributação ocorre em desvantagem da mãe/genitora, a qual possui a guarda do filho, conseqüentemente resta o encargo do ônus tributário dos valores recebidos da pensão alimentícia.

Em que tece comentários, significativo dizer que a pensão alimentícia é impenhorável, por se tratar de verba alimentar, motivo pelo qual o artigo 833, IV, do Código de Processo Civil estabelece, em razão de ser considerado direito fundamental.

Embora este artigo científico deslumbra sobre a tributação, tem potencial de abrir menção sobre o entendimento da impenhorabilidade da pensão alimentícia, que igualmente, oferece visibilidade aos direitos fundamentais, à vista disso, Marcus Vinicius Furtado Coêlho (2019), alude em seu comentário em relação a decisão é intocável:

“A decisão do STJ, portanto, buscou equilibrar os direitos fundamentais em conflito no caso. Assegurou a garantia do mínimo existencial e da dignidade do devedor, sem desassistir a efetividade do processo e a satisfação do crédito pleiteado. A interpretação do dispositivo em questão deu-se de maneira teleológica, observando-se a finalidade da norma, qual seja a garantia de um padrão de vida médio ao credor, para si e para sua família, capaz de lhes garantir dignidade. Não afetando referido limite, concluiu o Tribunal que a penhora pode recair sobre percentual de seus vencimentos ou outras verbas de natureza alimentar, a fim de assegurar tutela jurisdicional que confira efetividade, na medida do possível e do proporcional, aos direitos do credor.”

Isto que, partindo dessas considerações, pode-se dizer que a pensão alimentícia ou alimentos, são particulares e oriundos ao direito fundamental, bem como relembramos no caso

das contribuições extraordinárias para os planos de saúde, não merecem incidência do Imposto de Renda, a exemplo.

Nas palavras de Ricardo Alexandre (2023, p.694), o Imposto de Renda (IR) é denominado como finalidade fiscal e demonstra que os menos favorecidos economicamente são os que mais precisam dos serviços públicos, vejamos:

“O denominado Imposto de Renda é tributo com finalidade marcantemente fiscal, constituindo-se no maior arrecadador entre os impostos federais.
[...]
Nos termos constitucionais, o “imposto de renda” não incide apenas sobre a renda, mas também sobre os proventos de qualquer natureza” (CF, art.153, III).
Pouco a pouco, o autor compreende que o imposto tem efeito de redistribuição, sendo os que menos contribuem são os que mais utilizam os serviços públicos.”

Insta salientar, que a decisão do Supremo sobre o afastamento da incidência de imposto de renda na pensão alimentícia e nos alimentos, atribuisse a causa de justiça social, mas além evitasse o prejuízo aos contribuintes, que estariam realizando a bitributação, mas principalmente a discriminação de gênero, desfavorecendo a mulher que passou por marcos históricos como exemplo do Estatuto da Mulher Casada, já demonstrava a vulnerabilidade econômica que esteve exposta desde muito tempo.

Além disso, válido sinalizar que a tributação na pensão alimentícia ou alimentos decai o poder compra e subsistência de quem recebe, por um lado a pensão alimentícia ou alimentos uma vez tributado por quem paga, não deveria ser tributada novamente.

Ainda que, o Projeto de Lei (PL) nº. 2011/2022 aprovada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) inseriu na Lei nº. 7.713 de 1988 a decisão da ADI nº. 5422/DF, transmite a ideia da tributação e os prejuízos aos indivíduos abordados aqui.

Essa não incidência do Imposto de Renda favorece para o contribuinte a restituição dos valores pagos a título de alimentos nos últimos 5 (cinco) anos, mas segundo a Receita Federal Brasileira, na apresentação de embargos de declaração alegou que a retificação provocaria a perda de R\$6,5 bilhões.

No entanto, o entendimento é em relação a não incidência do imposto com a finalidade de não causar *bis in idem* (dupla tributação do mesmo objeto) e não entrada de novos valores de rendas e proventos.

Em síntese, na decisão do STF, é sobre o argumento de que o alimentante ao contribuir uma vez com o imposto de renda, não haveria motivo para a cobrança de quem recebe a pensão alimentícia a princípio, sobre o mesmo fator, o que demonstra fragilidade ao destinatário dos alimentos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para a formação do Estado é indispensável a existência de pessoas, por razão que a família é pilar para evolução social, mas além é protegida constitucionalmente em função do desenvolvimento do ser.

É coerente dizer, que há décadas atrás o tradicionalismo familiar era predominante, as políticas públicas e a atenção jurisprudencial e doutrinária para a formação de novos modelos de construção familiar, fizeram e fazem com que o Estado tenha dispositivo legal regulamentador a fim de proteger o direito familiar, em especial os direitos fundamentais das pessoas.

A lei peca quando não permite a ampla defesa dos direitos, a necessidade do Estado em realizar a cobrança e arrecadação do imposto sobre a pensão alimentícia e alimentos entra em conflito constitucional.

Mesmo porque, estaria tributando a favor de financiar os serviços públicos, recolhendo do mínimo existencial de outra pessoa, que poderia estar ativamente serviço particular, como escola, hospital e entre outras, não abarrotando o serviço público que já é precário.

Além do mais, a não tributação é uma maneira de assegurar o respeito aos direitos fundamentais e os princípios familiares, não menos importante, benesses quem recebe a pensão, visto que buscou pela fixação de alimentos, por estar vulnerável financeiramente.

Contudo, importante dizer que na vulnerabilidade da mulher no Brasil está estampado em dados significativos de violência doméstica, ou seja, é mais uma demonstração de que políticas públicas envolvendo o financeiro são formas de trazer segurança familiar.

A critério de conhecimento, o Projeto de Lei 955/23 visa isentar o imposto de renda as mulheres vítimas de violência doméstica, que significa um fôlego que o Estado daria devido a vulnerabilidade.

Destarte, conclui-se que apesar de muito debatido a recente decisão ADI 5422/DF isentando o imposto de renda, esta deve respeitar o sistema tributário e sem descumprir a constituição, o Estado Democrático de Direito e os princípios que são base no direito de família, tampouco ignorar que quem recebe a pensão alimentícia ou alimentos, pode estar fragilizado socialmente, financeiramente e psicologicamente.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário**. 17.ed. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 694.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 5422/DF**. Após o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), que conhecia, em parte, da ação direta e, quanto à parte conhecida, julgava procedente o pedido formulado, de modo a dar ao art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88, ao arts. 4º e 46 do Anexo do Decreto nº 9.580/18 e aos arts. 3º, caput e § 1º; e 4º do Decreto-lei nº 1.301/73 interpretação conforme à Constituição Federal para se afastar a incidência do imposto de renda sobre valores decorrentes do direito de família percebidos pelos alimentados a título de alimentos ou de pensões alimentícias, pediu vista dos autos o Ministro Roberto Barroso. Falou, pelos interessados, o Dr. Arthur Cristóvão Prado, Advogado da União. Plenário, Sessão Virtual de 12.3.2021 a 19.3.2021. Requerente: Instituto Brasileiro de Direito de Família IBDFAM. Interessados: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Min. Dias Toffoli, Julgamento: 06 de junho de 2022. Publicado: 23/08/2022. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolIncidente=%22ADI%205422%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&page-Size=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true . Acesso em: 21 de set. 2023.

BRASÍLIA, DF: Presidente da República, [1996]. **Código Tributário Nacional**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm . Acesso em: 30 de out. 2023.

BRASÍLIA, DF: Presidente da República, [1996]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 30 de out. 2023

CAMARADOSDEPUTADOS. **Projeto prevê isenção de IR para mulheres vítimas de violência**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/943313-projeto-preve-isencao-de-ir-para-mulheres-vitimas-de-violencia/> . Acesso: 29 de nov.2023.

COÊLHO, Marcus Vinícius Furtado. **Art. 833 do CPC - A possibilidade de penhora em verbas de natureza alimentar**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-marcado/294197/art--833-do-cpc---a-possibilidade-de-de-penhora-em-verbas-de-natureza-alimentar> . Acesso em: 21 de set. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 15.ed.rev.ampl.e atual. São Paulo. Editora Juspodivm, 2022.p.45.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Salvador: Editora Juspodivm, 2022. 15ª edição.P.57.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. v.5. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559649686. Disponível em: 13 jul. 2024.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, **Rodolfo P. Novo curso de direito civil: direito de família**. v.6. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. ed.13. E-book. ISBN 9786553624481. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624481/>. Acesso em: 28 out. 2023.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. **Novo curso de direito civil: direito de família**. v.6. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9786553629707. Disponível em: 11 jul. 2024.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Direito civil: estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 17-18.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Editora Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648511. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648511/>. Acesso em: 23 out. 2023.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Editora Grupo GEN, 2023. ed.13. E-book. ISBN 9786559648511. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648511/>. Acesso em: 28 out. 2023

QUEIROZ, Mary E. **Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza**. [Digite o Local da Editora]: Editora Manole, 2004. *E-book*. ISBN 9788520443125. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520443125/>. Acesso em: 18 out. 2023.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**, 10ª edição. Rio de Janeiro: Editora Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788530983062. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983062/>. Acesso em: 29 out. 202

ROSA, Candido Paulino. **A inconstitucionalidade da tributação em pensões alimentícias como forma de garantia do mínimo existencial**. IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1086/A+inconstitucionalidade+da+tributacao+C3%A7%C3%A3o+em+pensao+C3%B5es+aliment+C3%ADcias+como+forma+de+garantia+do+m%C3%ADnio+existencial+> . Acessado em: 21 de set. de 2023.

SENADONOTÍCIAS. Comissão aprova exclusão de pensão alimentícia da cobrança de IR. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/08/01/comissao-aprova-exclusao-de-pensao-alimenticia-da-cobranca-de-ir> . Acesso em: 30 de out. 2023.

STF. **Mês da mulher: Imposto de Renda não incide sobre pensões alimentícias**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=504462&ori=1>. Acesso em: 30 de out. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. v.5. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559649686. Disponível em: 13 jul. 2024.